



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013641-64.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HEMILTON CARLOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013641-64.2024.8.26.0562

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Apelado: HEMILTON CARLOS COSTA

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: Santos - 10ª vara cível

Juiz prolator: José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 8.002

APELAÇÃO. MANDATO. Ação condenatória de cobrança. Atuação em ação de adoção. Pretensão condenatória de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Honorários advocatícios contratuais. Contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre autor e ré. Contraprestação ajustada em R\$ 10.000,00. Ausência de abusividade. Rescisão do contrato depois de concluídos os serviços. Remuneração devida no patamar contratado, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, que se beneficiou dos serviços prestados.

- Multa contratual. Ausência de abusividade. Incidência da penalidade diante do inadimplemento da ré. Juros de mora a partir da citação. Manutenção. Correção monetária desde a celebração do contrato, forma de preservar o poder liberatório da moeda e do

equilíbrio contratual.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA** contra a r. sentença de fls. 95/98, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ela promovida por **HEMILTON CARLOS COSTA**.

Em razões recursais (fls. 101/114), a apelante sustenta que não houve prestação integral dos serviços, porque o profissional contratado foi destituído ao final da demanda; que a multa contratual no percentual de 20% do valor do contrato é abusiva; que agiu com boa-fé durante toda a relação contratual, procurando o patrono para renegociar os honorários devidos; que o apelado adotou postura intransigente e inviabilizou a tentativa de acordo; que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque à ré foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 96), e respondido (fls. 117/125).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelante celebrou com o apelado contrato de prestação de serviços jurídicos, consistente em atuação como seu mandatário em ação de adoção (nº

1009366-48.2019.8.26.0562). Foram ajustados entre as partes honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 10.000,00, previsto pagamento ao final da demanda. Ocorre que, após regular e bem sucedida prestação dos serviços, em fase final de retificação de registro, a apelante destituiu o apelado e recusou-se ao pagamento dos honorários ajustados. Daí o ajuizamento desta ação condenatória de cobrança pelo autor.

Na origem, a ação foi julgada procedente nos seguintes termos: *Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, atualizados da data do contrato (vide cláusula 09), acrescida de multa de 20% e juros de 1% ao mês a partir da citação na forma ajustada (item 'b", fls. 09) (fl. 97). Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.*

II.2. Gira a controvérsia em torno da suposta abusividade do valor pactuado a título de honorários contratuais, visto que o mandato foi revogado ao final da demanda, da multa contratual de 20%, além de suposta incorreção do termo inicial de incidência de correção monetária.

II.3. A despeito dos alentados argumentos trazidos pela apelante, a sentença prolatada não enseja modificação com relação à condenação ao pagamento dos honorários contratuais pactuados. Não se estabeleceu controvérsia quer acerca da efetiva celebração do contrato, quer da atuação do apelado. De resto, não é possível encontrar abusividade ou irregularidade nas cláusulas contratuais.

Diante deste cenário, é inconvincente o

argumento trazido pela apelante no sentido de que a revogação do mandato, ao final da demanda, ofereceria pressuposto lógico para a redução dos honorários estabelecidos. É certo que os serviços foram prestados pelo apelado até o final da demanda e, ao tempo da destituída, pendia apenas providência formal de retificação de registro, de modo que nada justifica a pretensão da apelante de pagar valor inferior àquele ajustado.

Com efeito, é, também, destituída de razoabilidade a tese de que os serviços foram contratados “*em momento de extrema vulnerabilidade pessoal e financeira*” (fl. 103) como justificativa para a ausência do pagamento, até porque não é possível vislumbrar qualquer abusividade nas cláusulas do instrumento celebrado.

No mesmo sentido, é destituída de fundamento fático ou jurídico válido a tese de recusa de negociação do valor pelo apelado. É que nada obriga o apelado a negociar o valor dos honorários a que tem direito, em razão da integral e esmerada prestação dos serviços, por força de contrato celebrado em 2018 (fls. 8/10) e após extensa atuação em defesa dos interesses da contratante.

Nos termos do contrato de prestação de serviços, a contraprestação foi ajustada em R\$ 10.000,00, prevista a incidência de multa moratória de 20%. Trata-se de valor destituído de excesso ou abuso, proporcional à complexidade e ao tempo de duração do trabalho. É injustificada a pretendida redução nesta oportunidade.

Em resumo, é caso de preservar a solução adotada na origem, mantida a condenação, composta pelo valor

pactuado e multa contratual no percentual de 20%, contabilizados, ainda, correção monetária desde a data da celebração do contrato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora